



PARECER Nº 007/2022

Processo SIGADOC PRO 2022/00742

Interessado: Gerência de Transporte

Solicitante: Diretoria de Administração Sistêmica

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Agenciamento e Fornecimento de Passagem Terrestre nacionais e de passagens aéreas.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos, acerca da **Adesão à Ata de Registro de Preço n. 018/2021 Prefeitura de Carlinda/MT**, na condição de **“carona”**, realizada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN-MT**, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ Sob o nº. 03.829.702/0001-70, representado pelo seu Presidente, Sr. **GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS** e seu Diretor de Administração Sistêmica, Sr. **PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES**, visando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres nacionais e de passagens aéreas**. Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia Geral, para atender ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres nacionais e de passagens aéreas.”**

O procedimento de aquisição foi iniciado com o encaminhamento pelo SISTEMA SIGADOC SOB Nº DETRAN-PRO-2022/00742, sendo anexado o Termo de Referência/Projeto Básico n. 004/2022 (fls. 02/04), para a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens terrestres nacionais e de passagens aéreas.”**

A Presidência e a Diretoria de Gestão Sistêmica da Autarquia autorizaram a abertura de processo de aquisição por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, conforme consta a fl. **02/04**.

Há também no processo:

- a) **Ata de Registro de Preço nº 18/2021 da Prefeitura de Carlinda (fls. 05/62);**
- b) **Análise de vantajosidade (fls. 63/67);**
- c) **Ofício do DETRAN a empresa confirmando interesse no fornecimento dos itens objetos da contratação (fls. 68);**





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- d) **Ofício do DETRAN para o detentor da Ata (fls. 69)**
- e) **Autorização da empresa a adesão a Ata por parte do DETRAN (fls. 70)**
- f) **Autorização do gerenciador da ATA (fls. 71)**

Consta ainda o pedido de empenho nº 19301.0001.22.000163-4 (fl.77), Planilha de aquisição (fls. 80), documentos de habilitação da empresa (fls. 82/138).

Em relação ao pedido do Pedido de Empenho, verificamos que o Decreto 840/2017, que regula as contratações no âmbito do Estado de Mato Grosso, prevê que poderá ser substituída o PED, se a atividade que for contratada estiver contemplada no Plano de Trabalho Anual, sendo então apresentado o tal atividade no PTA/2018 (fls. 53).

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.(grifo nosso)

Deve-se realizar o Checklist de verificação dos documentos anexados aos autos, uma vez que não consta nos autos.

Os documentos apresentados pelas empresas, devem ser analisados pela equipe de licitação, para verificar a sua validade e sua veracidade.

II. 1 Do sistema de Registro de Preço

O sistema de Registro de Preços está previsto no inciso II de art. 15 de Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de Registro de Preços".

Órgão não participante, **carona**, terceiro, extra-ata, são os apelidos que vêm recebendo aquele órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços, conforme o fundamento de tal procedimento no artigo 75 e 84 do Decreto nº. 840/17, que dispõe expressamente:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

(...)

Art. 84. Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

III - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona não poderá exceder, na totalidade, até ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

(...)





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 85 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à Seplag analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias.

O sistema de registro de preços busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura de Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento de contratação, uma vez que a assinatura de Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição de produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

Nas palavras do festejado J.U.Jacoby Fernandes:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

O art. 75 e 84 e 85, de Decreto 840/17 possibilitou a extensão de utilização de Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado de Sistema de Registro de Preços. **Trata-se de figura de carona.**

Assim, o procedimento para ser carona deve ocorrer da seguinte forma: **após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata, em vista de ter a mesma demanda pelo objeto licitado do órgão gerenciador, consulta o órgão licitador sobre a possibilidade de fazer uso da ata. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado.**

Para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos, entre eles os elencados no Decreto 840/2017, especialmente no Art. 3º, § 3º, in verbis:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo **são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa**





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Nesse sentido podemos observar os seguintes requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os Preços e condições de SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;
- c) Consulta prévia e concordância ao órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições de Registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Ressalte-se que o carona, deverá ainda, demonstrar a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder à licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obterá no mercado fazendo a licitação.

Outro ponto a ser destacado é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

Diante do Termo de Referência/Projeto Básico n. 004/2022 (fls. 02/04), além do pedido da Coordenadoria de Aquisições e Contrato do DETRAN/MT à empresa (fls. 68), entende-se suprido o requisito referente à alínea “a”.

Quanto ao requisito da alínea “b”, qual seja, a vantajosidade da contratação se encontra anexada à fl. 63/67.

Quanto a Alínea “c”, consta nos autos o Ofício do DETRAN para o detentor da Ata (fls. 69) e o aceite do gerenciador da ata (fls. 71).

Em relação a alínea “d”, que dispõe sobre a concordância dos fornecedores da contratação pretendida pelo carona, foi plenamente apresentado à fls. 70.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura de contratação.

A ata de Registro de preço selecionada está dentro do prazo de validade. (fls. 05/62)

Diante de exposto não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização da adesão ora em análise.





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

No que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação para contratação com o Poder público encontram-se encartados no processo, junto as fls. **65/77**, recomendo que a comissão de licitação proceda a devida verificação dos documentos juntados aos autos, atestando dessa forma o preenchimento das habilitações jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, além dos demais documentos necessários para a contratação.

III - PARECER

Diante do exposto, esta Advocacia Geral, após análise dos documentos ventilados no processo em epígrafe, **considera possível a adesão a ATA DE REGISTRO DE 018/2021, oriunda do Pregão Presencial 18/2021, na condição de carona**, pelos fundamentos acima alinhados, desde que durante todo o processo seja observada a norma legal especial já citada.

• **Que a comissão proceda a verificação de todas as documentações de habilitações apresentadas pela empresa.**

Por fim, como ensina os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, parecer jurídico, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá - MT, 26 de janeiro de 2022.

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA
ADVOGADO GERAL DO DETRAN/MT
ADVOCACIA GERAL
OAB 18.239/O



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
26/01/2022 às 16:27:47.
Documento Nº: 538475-41 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=538475-41>



DETRAN/DIC/202202076

SIGA